



0 0 3 5 6 9 8 6 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035698-62.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00312.2016.00103400.1.00065/00032

## DECISÃO

Às fls. 1011/1024 foi realizada a análise das respostas escritas de JORGE VICTOR RODRIGUES, EDUARDO CERQUEIRA LEITE, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e de JOÃO INÁCIO PUGA, resultando no prosseguimento do processo e na designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 9h, ante a verificação de que não havia elementos capazes de ensejar a absolvição sumária dos referidos acusados.

Em relação a JOSEPH YACOUB SAFRA determinou-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre os argumentos e documentos apresentados por sua defesa que poderiam elidir a acusação de que ele seria a "pessoa" que teria aderido à conduta de JOÃO INÁCIO PUGA no crime de corrupção ativa.

O Ministério Público Federal apresenta agora os esclarecimentos, às fls. 1046/1052, pretendendo mostrar a relação direta entre JOSEPH YACOUB SAFRA e o corréu JOÃO INÁCIO PUGA, que seriam suficientes para o prosseguimento do processo criminal em relação, também, a JOSEPH YACOUB SAFRA.

Às fls. 1087/1089, a defesa de JEFERSON RIBEIRO SALAZAR opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 1011/1024, sob o fundamento de que deixou de analisar pedido de produção de prova indispensável ao deslinde do feito, incorrendo em indiscutível OMISSÃO.



0 0 3 5 6 9 8 6 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035698-62.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00312.2016.00103400.1.00065/00032

**DECIDO.**

Este processo, na parte relacionada a JOSEPH YACOUB SAFRA, é daqueles em que a prova apresentada inicialmente pelo MPF é frágil, o que deu ensejo à nova vista ao MPF.

Com novas provas documentais e argumentos apresentados pelo MPF o material indiciário se fortalece um pouco a ponto de ensejar a continuidade do processo contra esse denunciado.

É que os esclarecimentos apresentados pelo MPF, às fls. 1046/1052, revelam até aqui elementos probatórios que apontam uma relação direta profissional/hierárquica entre JOSEPH YACOUB SAFRA e o corréu JOÃO INÁCIO PUGA, mesmo considerando que JOSEPH YACOUB havia se afastado da presidência do grupo empresarial.

Aliado a isso se soma o fato de que há coincidência de datas entre o período em que JOSEPH YACOUB esteve no Brasil e o suposto encontro entre ele e JOÃO INÁCIO PUGA para, segundo a acusação, tratarem do pagamento de *propina* relativo a fatos narrados na denúncia. Também aponta o MPF que uma das empresas do grupo Safra seria a principal beneficiária da suposta conduta delituosa, além de diálogos telefônicos mantidos, à época, por outros corréus, tudo a me fazer declinar para a continuidade na *persecutio criminis in judicio*, a fim de verificar se há ou não participação, ainda que indireta, de JOSEPH YACOUB nos atos de corrupção no CARF envolvendo também os demais acusados.



0 0 3 5 6 9 8 - 6 2 . 2 0 1 5 . 4 . 0 1 . 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035698-62.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00312.2016.00103400.1.00065/00032

Em suma, se na atual fase processual não há elementos suficientes nos autos para um juízo condenatório de JOSEPH YACOUB SAFRA, à míngua de provas seguras em seu desfavor, por outro lado não há elementos suficientes para dar ensejo à sua absolvição sumária, pelo fato de que o MPF traz elementos de prova de seu relacionamento específico com o corrêu JOSÉ INÁCIO PUGA, além de outros pontos suscitados acima. Por essa razão, verdadeiramente acode-me neste momento o adágio: *in dubio pro societate*, considerando que a denúncia descreve a conduta desempenhada por JOSEPH YACOUB SAFRA como sendo delituosa (corrupção), apta a configurar motivo, além de outros, para o prosseguimento da ação penal.

Conquanto concorde que são poucas as provas contra esse acusado, não me parece que estão presentes os requisitos a que alude o art. 397 do CPP, em especial causa MANIFESTA de excludente e sobretudo a condição de EVIDÊNCIA em seu favor, mesmo porque, conforme registrado em decisão anterior proferida nestes autos, os condutas que envolvem os ilícitos em análise são complexas e estão delineadas pelo Ministério Público Federal.

Anda que se constate essa dimensão menor da prova em relação a JOSEPH YACOUB SAFRA, considerando que não há evidências em seu favor (art. 397 e incisos do CPP), em razão da prova juntada pelo MPF até agora cumpre que se faça a dilação probatória, especialmente a prova oral, quando se poderá ter, dentro de um amplo contraditório judicial, maiores elementos e melhor convicção sobre o evento que se indica como delituoso, não sendo o caso, neste momento,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 03/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64145113400263.



00356986220154013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035698-62.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00312.2016.00103400.1.00065/00032

de absolvição sumária.

Quanto aos embargos opostos pela defesa de JEFERSON RIBEIRO SALAZAR (fls. 1087/1089), constato, primeiramente, a INTEMPESTIVIDADE de sua interposição, uma vez que os embargos de declaração no processo penal devem ser movidos dentro do prazo de dois dias.

Com efeito, a decisão contra a qual se opõe o recorrente foi publicada no dia 06/09/2016, com previsão de disponibilização no primeiro dia útil seguinte, o dia 08/09/2016. Como determina a Lei, a contagem dos prazos processuais tem início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico, no caso precisamente o dia 09/09/2016.

Tomando-se o dia 09/09/2016 como o início do prazo para a oposição dos embargos declaratórios à decisão embargada, a data do protocolo da petição da defesa de JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, ocorrida no dia 14/09/2016 (fl. 1087) claramente intempestivo, razão pela qual não devem ser conhecidos os declaratórios.

Consigno, ademais, *ad argumentandum tantum*, que a decisão contra a qual se opõe a defesa frisou:

"desde a deflagração da "Operação Zelotes", foi franqueado a todos os defensores dos investigados ter vista de todos os autos relacionados às investigações, inclusive da documentação referente às interceptações telefônicas e telemáticas, por meio físico e digital, bem como dos documentos bancários e fiscais, assim como os relativos ao processo



00356986220154013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035698-62.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00312.2016.00103400.1.00065/00032

45072-39.2014. Assim, as próprias defesas devem providenciar a juntada aos autos dos documentos e elementos de prova referidos em suas petições (...)"

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **absolvição sumária** (e de rejeição de denúncia) formulado por **JOSEPH YACOUB SAFRA**, ao mesmo tempo em que **NEGO o conhecimento** (por intempestividade) aos **embargos de declaração** interpostos pela defesa de **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**.

Designo o dia **20/10/2016, às 9 h**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Em relação às testemunhas que residem fora do Distrito Federal, expeçam-se cartas precatórias solicitando a realização de audiência por videoconferência.

Fixo o prazo de 3 (três) dias à defesa de JORGE VICTOR RODRIGUES para apresentação do endereço completo (inclusive *e-mail* e telefone) da testemunha Jairo Vítor Ribeiro (fl. 819), sob pena de desistência tácita.

Solicite-se à CEMAN/SJDF (Central de Mandados) a apresentação, com a urgência que o caso requer, da **Certidão** de Citação do denunciado LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 03/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64145113400263.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035698-62.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00312.2016.00103400.1.00065/00032

Brasília/DF, 3 de outubro de 2016.

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**

**Juiz Federal**